



**PROCESSO Nº : 30.086-1/2013**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 2.973/2014**

Manifesta-se pela procedência parcial da presente representação externa, com restituição ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação de Natureza Externa formalizada pelo Prefeito Municipal de Porto Estrela, Sr. Mauro André Businaro, em desfavor do ex-gestor, **Sr. Benedito de Oliveira**, e do ex-tesoureiro, **Sr. Roose Conceição da Silva**, acerca de possíveis irregularidades referentes à utilização de recursos públicos para pagamento de juros, multas e atualização monetária, decorrentes de atraso no cumprimento das obrigações do Ente junto ao INSS, no período compreendido entre 12/2009 e 08/2012.

Por meio de Despacho, o Conselheiro Relator recebeu a presente Representação Externa, considerando que foram preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 224, I, a e 225 do RITCE/MT.

A Equipe Técnica, a fim obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos, realizou auditoria *in loco*, onde foi possível esclarecer que os pagamentos referentes ao DEBCAD nº 37.394.498-5, já foram apontados no Relatório das Contas de Gestão, do exercício de 2012, permanecendo pendente de análise o parcelamento do DEBCAD nº 37.377.651-9.



Os responsáveis foram devidamente notificados, sendo que apenas o ex-Prefeito apresentou defesa e documentos, os quais foram submetidos à análise técnica.

A Secex, por sua vez, manifestou conclusivamente pela procedência parcial da representação, com determinação de restituição aos cofres públicos, tendo em vista a permanência da seguinte irregularidade:

**JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas( art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei4.320/1964).**

O parcelamento DEBCAD nº 37.377.651-9, no montante de R\$ 63.096,78, refere-se exclusivamente a débitos oriundos de juros e multa.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar o acerto do Relator ao admitir a presente Representação Externa, tendo em vista que a mesma foi formalizada por autoridade pública municipal, nos termos do art. 218 e do art. 224, I, a, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, ou seja, trata-se de pessoa legítima, referente à matéria de competência desta Corte, uma vez que ao Tribunal de Contas compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração



Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

A irregularidade constatada relata despesas ilegítimas realizadas, no montante de R\$ 63.096,78, as quais referem-se exclusivamente a débitos oriundos de juros, multa e correção monetária, decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações do Ente junto ao INSS, no período compreendido entre 12/2009 e 08/2012.

Do Relatório de Auditoria *In Loco*, depreende-se que a Equipe Técnica chegou a tal conclusão, a partir das seguintes constatações.

*Diante do desconhecimento da origem dos débitos que geraram o parcelamento DEBCAD nº 37.377.651-9, a equipe técnica, a fim de atingir a verdade dos fatos, buscou informações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do ofício nº 115/2014/GAB-VAS (anexo aos autos nas fls. 1 e 2 do documento digital nº 56388/2014).*

*Das informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o parcelamento DEBCAD nº 37.377.651-9, constatou-se, conforme fls. 3/17 do documento digital nº 56388/2014, que:*

- trata-se exclusivamente de parcelamento de débitos oriundos de juros e multa;*
- o montante parcelado foi de R\$ 63.096,78 ao invés dos R\$ R\$ 59.081,59 apresentados pelo representante;*
- o período de apuração (competência) abrangido é de dezembro de 2009 a maio de 2012.*

*A tabela a seguir detalha o parcelamento DEBCAD nº 37.377.651-9:*



COMPETÊNCIA	JUROS	MULTA	TOTAL
12/2009	405,71	4.862,65	5.268,36
03/2010	630,64	6.506,08	7.136,72
04/2010	387,92	4.268,48	4.656,40
11/2010	3.413,44	17.627,63	21.041,07
12/2010	117,13	850,42	967,55
01/2011	127,17	587,56	714,73
02/2011	127,17	721,05	848,22
05/2011	225,37	2.344,42	2.569,79
06/2011	0,00	8,86	8,86
08/2011	373,18	3.358,70	3.731,88
09/2011	132,78	1.446,02	1.578,80
11/2011	249,62	2.190,90	2.440,52
12/2011	372,98	3.738,02	4.111,00
02/2012	154,18	1.170,23	1.324,41
04/2012	229,37	2.453,82	2.683,19
05/2012	382,49	3.632,79	4.015,28
<b>TOTAL</b>	<b>7.329,15</b>	<b>55.767,63</b>	<b>63.096,78</b>

Fonte: Fls. 15/17 do documento digital nº 56388/2014

Oportunizado o contraditório, o ex-tesoureiro, **Sr. Roose Conceição da Silva**, optou por não apresentar manifestação nos autos, motivo pelo qual deverá ser declarada sua revelia, nos termos do art. 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT.

Por outro lado, o ex-gestor, em oportunidade de defesa, alega o cerceamento de defesa, por não estar autorizado, pelo atual Prefeito, a proceder a extração de cópias de documentos dos exercícios anteriores. Afirma, ainda,



que os documentos da Receita Federal podem conter erros, uma vez que as guias das cotas previdenciárias eram pagas com base nos empenhos formalizados pela administração municipal, de modo que em alguns casos não era dado baixa nos pagamentos pelo INSS, sob a justificativa de que seria necessário no ato do pagamento a emissão de nova guia.

No entanto, como bem evidenciado pela Secex, o representado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a negativa do atual gestor, quanto ao descumprimento da garantia de acesso aos registros guardados na sede da Prefeitura, bem como, é fato, que os documentos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, possuem fé pública, garantida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 19, inciso II.

Ademais, o “LDC – Lançamento de Débito Confessado” foi assinado pelo representante da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, reconhecendo a dívida e os cálculos de atualização monetária, juros ou multa de mora, onde o Prefeito concordou, também, com a irretratabilidade da dívida, consoante se denota da fl. 04 do documento digital nº 56388/2014.

Vislumbra-se, portanto, que razões não assistem ao ex-gestor. Isso porque, estas despesas vão de encontro aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente, o da finalidade e economicidade.

Tais fatos evidenciam a deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Porto Estrela.

O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertencem ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu



administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

Nesse sentido, a Resolução de Consulta nº 56/2008 deste Tribunal de Contas, dirimindo qualquer dúvida sobre a responsabilidade pelo atraso no recolhimento, dispõe que *o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa*.

Logo, tem-se que a despesas realizadas com atraso, ocasionando o pagamento de juros e multas, são decorrentes de má gestão do dinheiro público e da inobservância dos princípios constitucionais.

De outro norte, como apontado pela Equipe Técnica, a irregularidade no pagamento dos valores **referentes ao DEBCAD nº 37.394.498-5** já foram objeto de análise e determinação de restituição no Acórdão nº 4.164/2013-TP, que trata das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012. Por tal motivo, afastada a referida irregularidade, entende-se pela **procedência parcial** da presente Representação Externa.

Por fim, este *Parquet* de Contas entende pela necessidade de **condenação de ressarcimento** dos recursos gastos com o pagamento de juros de mora e multas, a saber o valor de R\$ 63.096,78, bem como pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) pela **declaração da revelia** do ex-tesoureiro, **Sr. Roose Conceição da Silva**, nos termos do art. 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;

b) pela **procedência parcial** da presente Representação Externa;

c) pela **condenação do Sr. Benedito de Oliveira**, ao **ressarcimento aos cofres públicos no montante de R\$ 63.096,78**, relativo à realização de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes do pagamento de juros, multas e atualização monetária;

d) pela **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, em 12 de agosto de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.